



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 14, DE 2015
(nº 6.998/2013, na Casa de origem)

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterando e acrescentando dispositivos nesta Lei; altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6

(seis) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades desta faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação das crianças;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito terá o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e à pressão consumista, a prevenção de acidentes

e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos Conselhos de Direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em

regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. ,

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipal para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância articular-se-ão com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do *caput* e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância na formação humana.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado das crianças nos seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentam riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas nas crianças, focadas nas famílias e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança que se encontram em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação à criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou

deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada como estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visitas domiciliares voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, as crianças tenham acesso à produção cultural e sejam reconhecidas como produtoras de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação,

com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá os critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, existência de deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem."

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e às gestantes nutrição adequada e atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O pré-natal será realizado por profissionais da Atenção Básica.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação no último trimestre da gestação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes e mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos para a adoção, bem como às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, bem como formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e ao parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A Atenção Primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às mulheres com filhos na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade, a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º.....

§ 1º Os profissionais das Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de Unidades de Terapia Neonatal deverão contar com bancos de leite humano ou unidade de coleta de leite humano."(NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outros recursos

tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.”(NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem valoração moral, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeitas ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando um projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”(NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 14.....

§ 1º.....

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva, iniciada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal e, posteriormente, no 6º (sexto) e no 12º

(décimo segundo) ano de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º As crianças com necessidades de cuidados odontológicos especiais serão atendidas pelo Sistema Único de Saúde.”(NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.....

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e

deveres e responsabilidades compartilhados no seu cuidado e educação, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34.....

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.”(NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
.....”(NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

“Art. 88.....

.....

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da Atenção à Primeira Infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no

atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência."(NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92.....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias."(NR)

Art. 32. O inciso IV do caput art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; "(NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 102.....

.....'

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.....

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260.....

.....

§ 1º-A Na definição das prioridades, a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de

Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e
as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais
e nacional dos direitos da criança e do
adolescente fixarão critérios de utilização, por
meio de planos de aplicação, das dotações
subsidiadas e demais receitas, aplicando
necessariamente percentual para incentivo ao
acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e
adolescentes e para programas de atenção integral
à primeira infância em áreas de maior carência
socioeconômica e em situações de calamidade.

.....”(NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. O poder público fará
periodicamente ampla divulgação dos direitos da
criança e do adolescente nos meios de comunicação
social.

Parágrafo único. A divulgação a que se
refere o caput será veiculada em linguagem clara,
compreensível e adequada a crianças e
adolescentes, e especialmente às crianças com
idade inferior a 6 (seis) anos.”

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do
Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes
incisos X e XI:

“Art. 473.....

.....
X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica."(NR)

Art. 38. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação será garantida:

I - à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até 2 (dois) dias úteis após o parto e comprovada participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança."(NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - o empregado terá direito à sua remuneração integral."(NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação."(NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto

devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

.....”(NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”(NR)

“Art. 185.....

.....
§ 10. Deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”(NR)

“Art. 304.....

.....
§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”(NR)

“Art. 318.....

.....
IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....”(NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.998, DE 2013

Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 8.069, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral, a promoção e a participação da criança e do adolescente, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, da Constituição da República Federativa do Brasil e deste Estatuto.

§ 1º Os direitos da criança e do adolescente são interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis.

§ 2º Os direitos objeto desta lei são assegurados por sua máxima exigibilidade, e aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

§ 3º A omissão na observância das obrigações do Estado em relação aos direitos explicitados nesta lei é passível de interposição, por parte de qualquer cidadão, de ação administrativa e judicial a fim de restaurar o seu exercício.

§ 4º O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças na faixa da Primeira Infância.”

Art. 2º Acrescente-se após o art. 80 desta Lei o seguinte:

Art. 80-A Fica terminantemente proibida a publicidade voltada ao público infantil nos meios de comunicação, em especial televisão e radiodifusão, nos horários compreendidos entre 8 horas e 18 horas.

Art. 3º Os conselhos de direito da criança e do adolescente, de que trata o art. 88 II, desta Lei, terão, na sua composição, pelo menos 1/3 de organizações que atuam na área da Primeira Infância.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a conter, na forma de um novo Título (TÍTULO I B), as especificações sobre os direitos da criança de até seis anos de idade e disposições sobre as políticas públicas pela Primeira Infância, constantes desta lei.

Parágrafo único. Os demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que se referem inclusivamente às crianças compreendidas na faixa etária da Primeira Infância continuam em vigor.

TÍTULO I B

DA PRIMEIRA INFÂNCIA

CAPÍTULO I

Da criança de até seis anos de idade

Art. 6-A Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Criança: pessoa em desenvolvimento, com individualidade e originalidade própria que tem valor em si mesma; sujeito social, cidadã, com direitos humanos e direitos específicos da idade e do processo de desenvolvimento e formação que está vivendo;

II – Infância: categoria social e cultural da vida humana, mutável segundo o tempo e a cultura, que caracteriza o período da existência que vai da concepção aos doze anos de idade;

IV - Primeira Infância: período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais;

V – Desenvolvimento infantil: processo de formação humana, com características e ritmo próprios de cada criança, que se dá na interação com o meio social, cultural, ambiental, físico e econômico e que deve ser integral, abrangendo simultânea e integradamente todos os aspectos de sua personalidade - físico, social, afetivo, cognitivo, linguístico, artístico e transcendental;

VI – Interesse superior da criança: diz respeito à priorização do que é o melhor para o desenvolvimento saudável da criança, que se define a partir da análise de cada caso concreto. Esta priorização implica que o critério decisório no planejamento e na prestação de serviços e ações voltados à criança devem contemplar o que melhor atende ao direito ou necessidade da criança e não ao direito, necessidade ou desejo dos pais, dos cuidadores, dos professores ou de outros profissionais que a atendem;

VII – Situação precária da família: desatenção à criança por parte da família, independente da condição econômica, em que há risco de negligência e não estabelecimento ou fragilização dos vínculos afetivos na Primeira Infância.

§ 1º. A diversidade entre as crianças e na infância, consequência dos processos individuais e coletivos de constituição pessoal e social, deve ser acolhida em todos os ambientes de atendimento às crianças como direito à individualidade e subjetividade de cada uma e às características dos diferentes grupos sociais e como riqueza cultural da sociedade brasileira.

Art. 6-B Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.

Parágrafo único. A Primeira Infância terá prioridade no atendimento público, em razão da necessidade de proteção, cuidado e educação da criança, bem como da relevância dos primeiros anos de vida na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais.

Art.6-C A família, a comunidade, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção integral e pela oferta de meios que assegurem a promoção e a

participação da criança desde a Primeira Infância, devendo observar como critério, no planejamento e nas ações, o seu interesse superior.

Art. 6-D A família, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único, desta Lei, é a instituição social primordial de proteção, cuidado e educação da criança na Primeira Infância e contará, para o bom desempenho dessa funções, com o apoio da sociedade e do Estado.

§ 1º A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados e indeclináveis no seu cuidado e educação.

§ 2º As famílias que se encontram em situações precárias de cuidado, proteção e educação de seus filhos, independentemente da condição econômica, terão prioridade de atenção pelo Estado.

Art. 6-E A comunidade e a sociedade participam solidariamente do cuidado e proteção da criança:

I – por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, nos termos do art. 227, § 7º, combinado com o art. 204, II, da Constituição Federal;

II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado, e,

V – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

Art. 6-F O Estado tem o dever de planejar e por em prática, no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da Administração Pública, todas as medidas que sejam necessárias e apropriadas, bem como apoiar a corresponsabilidade da família e da sociedade e promover a participação social para que toda criança pequena esteja no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 6-G O Estado dará apoio às famílias, por meio de políticas e programas apropriados, para que tenham as condições necessárias e adequadas para exercer a função de cuidado, proteção e educação da criança na Primeira Infância, em especial as que assegurem a construção ou reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 6-H O Estado poderá conveniar com organizações da sociedade civil que tenham entre seus objetivos o atendimento de direitos da criança, com vistas à formação de redes de cuidado e proteção nas comunidades das crianças.

Capítulo II

Das Políticas Públicas pela Primeira Infância

Art. 6-I As políticas públicas pela Primeira Infância serão elaboradas de acordo com os seguintes princípios:

I – Fortalecimento do papel da família como instituição primordial de cuidado, proteção, educação da criança e formação dos vínculos afetivos;

II – Centralidade da criança como sujeito e cidadã, ponto de partida da definição das ações;

III – Escuta da criança, acolhendo-a como participante, por meio de suas diferentes linguagens, da definição das ações que melhor atendem às suas necessidades e interesses;

III - Atenção à integridade e integralidade da criança;

IV - Integração das ações setoriais por meio da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil;

V – Conjugação das visões humanista, científica e técnica na formação e desenvolvimento da criança;

VI – Acolhimento da diversidade étnica, cultural, de gênero e de condições pessoais de desenvolvimento;

VII – Prioridade do investimento público nas áreas, grupos sociais e famílias que, por razões econômicas ou de outra natureza, apresentam situação precária no

atendimento dos direitos da criança;

VIII – Valorização, por meio de formação adequada e remuneração condigna, dos profissionais que atuam na área dos direitos da criança.

Parágrafo único. As políticas setoriais terão uma instância superior de coordenação, constituindo-se a Política Nacional Integrada pela Primeira Infância.

Art. 6-J A União elaborará Plano Nacional pela Primeira Infância, encaminhando-o ao Poder Legislativo para adquirir o caráter de lei, com as seguintes características:

I – abrangência de todos os direitos da criança;

II – participação da sociedade na sua elaboração;

III – duração decenal ou mais extensa;

IV – corresponsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na atenção à Primeira Infância;

V - descentralização e articulação das ações, segundo os princípios do sistema federativo brasileiro.

§ 1º A União encaminhará ao Congresso Nacional, no final de cada biênio, relatório de execução do plano nacional pela primeira infância e informará periodicamente à sociedade sobre a progressiva realização dos seus objetivos e metas.

§ 2º O Poder Legislativo acompanhará a implementação e avaliará os resultados do Plano Nacional pela Primeira Infância, formulando recomendações para seu aperfeiçoamento.

Art. 6-K A Política Nacional Integrada, de que trata o parágrafo único do art. 6-I, e o Plano Nacional pela Primeira Infância serão coordenados por órgão vinculado à Presidência da República.

Art. 6-L No prazo máximo de um ano após a aprovação do Plano Nacional pela Primeira Infância, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus correspondentes planos estadual, distrital e municipal, em consonância com o plano nacional.

Art. 6-M Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos e metas do plano nacional e dos respectivos planos estadual, distrital e municipal pela primeira infância.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão à sociedade sobre a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas que compõem, respectivamente, o plano nacional e os planos estaduais, distrital e municipais pela primeira infância, e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado.

Art. 4ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança e o adolescente têm recebido atenção do Poder Legislativo, destacadamente a partir da Assembleia Nacional Constituinte, que entregou ao Brasil uma Constituição Federal que consagra os direitos da criança e do adolescente como direitos a serem assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, e as leis setoriais posteriores formam um arcabouço de princípios, diretrizes e normas legais dos mais avançados e completos do mundo. Esses instrumentos disciplinam a ação governamental e orientam a prática social no atendimento dos direitos da criança. Esse quadro jurídico, no entanto, não é estático e sempre carecerá de atualização, uma vez que as leis acompanham a dinâmica da sociedade.

Em que pese existir ampla e avançada legislação e, no âmbito do Poder Executivo, adequados instrumentos de ação, tais como o Sistema de Garantia de Direitos, com seus diversos componentes, tem se percebido que a primeira infância carece de uma atenção mais focada, de um olhar específico, de uma ação sensível às peculiaridades da idade. É compreensível que as questões da adolescência tenham chamado a atenção da sociedade e dos meios de comunicação e clamado por intervenções urgentes. Problemas como violência e mortalidade juvenil, avanço do consumo de drogas e suas nefastas consequências sobre a saúde física e mental, envolvimento em crimes, roubos e assaltos, e gravidez precoce vem, há décadas, provocando uma reação densa e frequente da sociedade, ocupando

espaço nos meios de comunicação e exigindo a intervenção do poder público.

Se estes são vistos com mais nitidez e sua gravidade exige resposta pronta e eficaz, indiretamente esse fato joga sombra sobre outro grupo etário, o da primeira infância. Historicamente, as crianças pequenas têm recebido atenção parcial e precária, concentrada na área de saúde, na educação infantil e na assistência social, esta focada nas crianças que vivem em situação de vulnerabilidade.

Não é menos importante dizer que uma infância descuidada, submetida a tantas formas de violência e abandono, a estresse com forte significação sobre sua saúde física e mental, oferece todos os ingredientes para gerar comportamentos desajustados mais tarde. Segundo o Dr. Jack Shonkoff, diretor e pesquisador do Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, *“a sociedade vai pagar custos mais altos em educação corretiva, tratamento clínico, assistência social quando os circuitos neuronais não são formados apropriadamente no começo da vida e quando são ignoradas e negadas ações preventivas”* (SHONKOFF, J.P. e FHILLIPS, D.A, eds. *From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development*. Washington, DC : National Academy Press, 2000).

E o Dr. Tremblay, do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, do Canadá, atesta:

“Os primeiros anos constituem um período crítico para inculcar nas crianças os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva” (TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. *Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance*. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008, Traduzido para o português: *Prevenir a Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância*).

O poeta, na estética da sua sensibilidade e com a sabedoria transversal e holística sobre a criança, canta:

Já podaram seus momentos

*Desviaram seu destino
Seu sorriso de menino
Tantas vezes se escondeu
Mas renova-se a esperança
Nova aurora a cada dia
E há que se cuidar do broto
Pra que a vida nos dê flor e fruto.
Há que se cuidar da vida
Há que se cuidar do mundo* (Milton Nascimento, Coração de Estudante).

Este Projeto de Lei, que os Deputados e Deputadas da Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentam, com apoio de seus pares, pretende dar a devida atenção à Primeira Infância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e, consequentemente, das políticas públicas. **A razão principal desta iniciativa é estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida.** Dessa forma, este Projeto responde à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz.

O avanço da neurociência na pesquisa sobre a formação do cérebro e a aprendizagem corrobora e expande o conhecimento que outras ciências – psicologia, pedagogia, psicanálise, medicina, sociologia da infância, nutrição, entre outras - já haviam revelado sobre a importância dos primeiros anos de vida. Há coincidência entre as várias ciências de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano. Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

Em se tratando da Primeira Infância, no entanto, não é ocioso nem estafante repetir os argumentos que justificam a prioridade da atenção aos primeiros anos de vida por parte da família, da sociedade e do Estado.

O primeiro argumento tem a ver com o trabalho extradomiciliar da mulher. As iniciativas de atendimento das crianças pequenas em espaço social diferente de suas casas tem origem histórica. No início da Revolução Industrial, com a absorção de mulheres na força de trabalho, as crianças ficaram desamparadas e precisavam de um lugar de proteção, cuidados e educação durante as longas horas de ausência

de sua mãe. Ainda hoje esse argumento é válido, e agora já transcende a relação biunívoca com a mãe; ele se estende à família (cfr. o art.7º, XXV da Constituição Federal), dizendo respeito ao trabalho masculino e feminino, embora o ônus maior pese sobre a mulher. A família nuclear e, muitas vezes monoparental, concomitante com a cada vez maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, carece do apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos. Segundo o IBGE, em 2011 (Síntese dos Indicadores Sociais), 37,4% dos lares eram chefiados por mulheres, em diferentes arranjos familiares – com e sem cônjuge, com ou sem filhos, mas a maior parte das famílias chefiadas por mulheres é de mães com filhos. (ver análise dessas questões no *Comunicado do Ipea nº 65: PNAD 2009 – Primeiras Análises: Investigando a chefia feminina de família, em:*

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf).

Nesse sentido, a atenção à criança pequena é um direito dela, mas também um direito de seus pais ou responsáveis. Daí ser necessário que a atenção planejada pelo Estado seja abrangente dessa problemática e envolva a criança e a família, com medidas executadas em diferentes espaços e por diferentes setores, individualmente ou em conjunto.

O segundo, é o da justiça social: enquanto umas crianças, por disporem de condições econômicas favoráveis, têm um ambiente estimulante de desenvolvimento na família e em instituições, outras ficam excluídas, acentuando-se e agravando-se as diferenças de desenvolvimento e aprendizagem, portanto, também de equidade social. Está comprovado que programas inclusivos das crianças das camadas mais carentes da sociedade reforçam a formação das bases iniciais de desenvolvimento e aprendizagem, reduzindo a desigualdade no ponto de partida e até promovendo efetiva igualdade nas condições iniciais de aprendizagem entre as crianças. Não se desfaz a desigualdade, e dificilmente se a diminui se a exclusão começa na primeira infância. A razão e motivação mais forte do Programa Brasil Carinhoso (<http://www.mds.gov.br/brasilsemmiseria/Brasil-carinhoso/>) vem dessa constatação e da expectativa de quebrar o círculo da pobreza.

O terceiro é o argumento pedagógico: a experiência de mais de um século de educação infantil autoriza afirmar que as crianças que têm um ou mais anos de

interação entre pares e com professores qualificados num espaço educativo aprendem a aprender, formam valores, desenvolvem a iniciativa, reforçam a criatividade e têm maiores facilidades no prosseguimento dos estudos nas etapas seguintes da educação básica. A publicação da UNESCO – *Bases Sólidas: educação e cuidado na primeira infância* (Paris, França, 2006 e UNESCO/Editora Moderna, 2007) sugere um olhar sensível ao poder da educação infantil na formação das estruturas de base do desenvolvimento humano capaz de alavancar o desempenho ao longo da vida. A educação infantil é um espaço social e profissional de socialização, da construção das estruturas de pensamento, da afetividade, e da comunicação sob um olhar positivo da criança como pessoa capaz. O mistério insondável de sua intimidade interage com as possibilidades, desafios e propostas que o meio educacional lhe oferece e, nessa interação, a criança se insere numa cultura, dela absorve valores e também constrói cultura. Não apenas a cultura da infância, mas a cultura humana que inclui a infância.

A área econômica, por sua vez, aporta um argumento poderoso para os que precisam decidir sobre prioridades no orçamento público: a educação infantil é o melhor investimento de médio e longo prazo que um país pode fazer. A taxa de retorno do que é aplicado na primeira infância, em cuidado e educação, está entre 7 e 10 vezes maior do que o aplicado nas idades posteriores. Os estudos do Dr. James Heckman, Prêmio Nobel de Economia do ano 2.000, se tornaram paradigmáticos e vêm convencendo um número cada vez maior de países a priorizar programas de prevenção e promoção na primeira infância (HECKMAN, James. *Investing in Disadvantaged Young Children is an Economically Efficient Policy*. New York, 2006; BARROS, R.P. e MENDONÇA, R. *Custo benefício da educação pré-escolar no Brasil*. IPEA : Rio de Janeiro, 1999).

A esses argumentos veio somar-se a contribuição da neurociência. As pesquisas sobre a formação do cérebro causaram uma revolução no pensamento e na compreensão da origem das capacidades humanas. Ficou ultrapassada a concepção de que os genes determinam a inteligência e as habilidades. O Centro para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Harvard produziu três vídeos (1. *As experiências moldam a arquitetura do cérebro*; 2. *O jogo de ação e reação modela os circuitos do cérebro*; 3. *O stress tóxico prejudica o desenvolvimento saudável*) sobre a relação das primeiras experiências infantis com o desenvolvimento futuro da pessoa.

O primeiro diz que as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento. Os genes representam o diagrama a ser executado, mas as experiências determinam se o cérebro formará uma base forte ou fraca para a aprendizagem, o comportamento, as emoções e a saúde (<http://www.youtube.com/watch?v=eSAHbDptGh4&feature=plcp>).

O segundo explica que o jogo de ação e reação entre a criança e os adultos é a base da sua experiência para explorar e conhecer o mundo físico e simbólico que a cerca. Contar com adultos bem formados, com quem elas possam fazer esse jogo de ação e reação desde os primeiros meses de vida, sedimenta a base para toda aprendizagem e comportamento pelo resto da vida. Também é pela interação social que as crianças pequenas recebem atenção e sentem-se seguras (<http://www.youtube.com/watch?v=9QmT4sa--lc&feature=plcp>).

O terceiro resume amplas pesquisas do Dr. Shonkoff e colegas sobre estresse tóxico na primeira infância. Segundo ele, a ativação prolongada dos hormônios do estresse nos primeiros anos de vida pode reduzir o número de conexões neuronais nas áreas da aprendizagem e do raciocínio num período em que as crianças deveriam estar produzindo conexões novas. O estresse tóxico pode ser evitado se assegurarmos que os ambientes aos quais as crianças crescem e se desenvolvem são acolhedores, estáveis e estimulantes (<http://www.youtube.com/watch?v=dZazltqAti0&feature=plcp>).

A relação entre neurociência e políticas para a primeira infância vem recebendo reforço expressivo de vários centros de pesquisa sobre desenvolvimento infantil, no exterior e no Brasil. Nomes de destaque internacional como os do Dr. Jack Shonkoff e Dr. Charles Nelson, do Center on the Developing Child, da Universidade de Harvard (ver em especial a conferência pronunciada pelo Dr. Charles Nelson, sobre: "*Como a neurociência contribui para a criação de políticas públicas*" (<http://www.youtube.com/watch?v=qB8s20bv4A>), pronunciada no II Simpósio Internacional sobre Desenvolvimento na Primeira Infância, promovido pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em São Paulo, em setembro de 2012. Segundo esses cientistas do cérebro, a neurociência pode desempenhar um papel importante catalisando um novo e criativo pensamento capaz de desenhar uma nova era das políticas sociais que vão produzir um maior retorno econômico e social. Eles avaliam que a contribuição da neurociência à inovação na política social é

formidável. A Academia Americana de Pediatria convocou a comunidade dos pediatras a provocar uma mudança na política e nos serviços à primeira infância: “Urge direcionar o foco para as intervenções e os investimentos na comunidade para reduzir as ameaças ao crescimento sadio do cérebro” (ver o Documento de Política: *Early Childhood Adversity, Toxic Stress and the role of the Pediatrician: Translating Development Science into lifelong health*” (<http://developingchild.harvard.edu/>).

Outro argumento – o mais forte e indiscutível – é o do direito. As crianças tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer (= a brincar), à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao meio ambiente saudável, direito de estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal). Esses direitos são inalienáveis, interdependentes, indivisíveis e intransigíveis. E devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado estão, de uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, de outra parte e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta.

Cabe, também, esclarecer por que estamos propondo alterar o art. 1º da Lei 8.069/1990. Ele menciona apenas a ação de *proteção* à criança e ao adolescente, no entanto, no seu inteiro teor, afirma outros direitos compreendidos como direitos de promoção e participação, tal como o faz a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Embora um conceito amplo de proteção possa conter também aqueles direitos que promovem as condições de desenvolvimento e expressão da criança e a abertura do espaço adulto para que ela participe daquilo que a ela se refere, é mais adequado e pedagogicamente mais eficaz explicitarmos que os direitos envolvem aqueles três conjuntos: estar protegido, ter os meios de promover seu desenvolvimento e participar da definição daquilo que lhe diz respeito. Para maior clareza, agrupamos os direitos constantes da Convenção das Nações Unidas em: *direitos de proteção*: artigos 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 32, 33 34, 35, 36, 37, 39, 39, 40; *direitos de promoção*: artigos 17, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 40 e *direito de participação*: artigos 12, 13, 15, 29d e 31.

Os quatro parágrafos que acrescentamos ao art. 1º são óbvios, não carecendo de esclarecimento. Mesmo assim, trazemos uma informação sobre o § 4º: Pesquisa Nacional da DataFolha sobre *Legislação sobre os Direitos das Crianças*, encomendada pelo Instituto ALANA, realizada no 1º semestre de 2013, constatou que 40% dos brasileiros se consideram pouco ou nada informados sobre o significado de prioridade absoluta e 81% se dizem pouco, mais ou menos ou nada informados sobre os direitos das crianças previstas no art. 227 da Constituição Federal e no ECA (<http://defesa.alana.org.br/post/65543542372/direitos-das-criancas-ainda-desconhecidos>). Ora, como a sociedade vai cumprir seu papel na garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF) se os desconhece?

A dinâmica da sociedade apresenta sucessivos desafios aos legisladores, requerendo sua atenção aos novos problemas, demandas e possibilidades do desenvolvimento da criança.

Compete ao Poder Legislativo, por iniciativa própria ou em resposta a projetos do Poder Executivo e da sociedade, atualizar, alterar e complementar a legislação na área dos direitos da criança de até seis anos de idade, de sorte que esteja à altura do conhecimento científico, da consciência social e das demandas da vida cotidiana.

Em diferentes oportunidades e ambientes profissionais, como Congressos, Seminários, Cursos e Reuniões em que o tema da Primeira Infância é objeto, tem sido expressa a necessidade de especificar num documento legal as particularidades da Primeira Infância para que as políticas públicas desenhem uma ação governamental mais adequada, completa e profunda que garanta os direitos das crianças de até seis anos de idade. Entendemos que **essa especificação deve ser feita no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se trata, precisamente, de voltar o olhar com mais acuidade para a criança pequena enquanto cidadã, sujeito de direitos humanos e direitos próprios da fase de desenvolvimento e formação que ocorre nos anos iniciais da vida. Trata-se, também, e em decorrência do anterior, de estabelecer os princípios que devem nortear a formulação de políticas públicas para a Primeira Infância.**

Esta tarefa é assumida por este Projeto de lei, em sintonia com a responsabilidade do País firmada em documentos das Nações Unidas e de seus órgãos especializados como a UNESCO, o UNICEF e a OPAS.

No Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, em 30 de setembro de 1990, a ONU registrou:

*“A criança é inocente, vulnerável e dependente.
Também é curiosa, ativa e cheia de esperança.
Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeira, de aprendizagem
e crescimento.
Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação.
Seu desenvolvimento deve transcorrer à medida que amplia suas
perspectivas e adquire novas experiências.
Mas, para muitas crianças, a realidade da infância é muito diferente”.*

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas recomendou, em 2005:

*“Os Estados Partes são instados a desenvolver estratégias baseadas em
direitos, coordenadas e multissetoriais, a fim de que o interesse superior
da criança seja sempre o ponto de partida no planejamento e na
prestação de serviços”.*

Vale transcrever, também, o seguinte fragmento do Plano de Ação de Dacar do ano 2000, aprovado pela Conferência sobre Educação para Todos, coordenada pela UNESCO:

*“Todas as crianças pequenas devem ser cuidadas e educadas em
ambientes seguros de sorte que cresçam saudáveis, vivazes, com amplas
possibilidades de aprender. A última década forneceu mais evidências de
que a boa qualidade dos programas de cuidados e educação na primeira
infância, na família e em programas mais estruturados têm impacto
positivo sobre a sobrevivência, o crescimento, o desenvolvimento e o
potencial de aprendizagem da criança.*

*Esses programas devem ser abrangentes e focar todas as
necessidades da criança, inclusive saúde, nutrição e higiene, assim como
seu desenvolvimento cognitivo e psicossocial. Devem ser oferecidos na
língua materna da criança e identificar e aprimorar os cuidados e a
educação das crianças com deficiências. Parcerias entre governos,
ONGs, comunidades e famílias podem ajudar a garantir o provimento de
programas de cuidados e educação de boa qualidade às crianças,
principalmente àquelas em situações mais desfavoráveis, por meio de*

atividades centradas na criança, focadas na família, baseadas na comunidade e apoiadas por políticas nacionais, multissetoriais e com recursos adequados.

Os Governos (...) têm a responsabilidade primária de formular políticas de cuidado e educação para a primeira infância no contexto dos planos nacionais de Educação para Todos - EPT, mobilizando apoio político e popular, e promovendo programas flexíveis e adaptáveis para crianças pequenas, que sejam adequados para sua idade e que não sejam simplesmente uma antecipação dos sistemas escolares formais”.

Para concluir a referência a documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, transcrevemos, de: Um Mundo para as Crianças, aprovado em maio de 2002, na 27ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas:

“Nós, Chefes de Estado e de Governo estamos decididos a aproveitar essa oportunidade histórica para mudar o mundo para as crianças.

Convocamos todos os membros da sociedade para juntarem-se a nós, em um movimento mundial que contribua à criação de um mundo para as crianças apoiando-nos nos compromissos com os princípios e objetivos seguinte:

- 1. Colocar as crianças em primeiro lugar*
- 2. Erradicar a pobreza - investir na infância*
- 3. Não abandonar nenhuma criança*
- 4. Cuidar de cada criança*
- 5. Educar cada criança*
- 6. Proteger as crianças da violência e da exploração*
- 7. Proteger as crianças da guerra*
- 8. Combater o HIV/AIDS (proteger as crianças)*
- 9. Ouvir as crianças e assegurar sua participação*
- 10. Proteger a Terra para as crianças”.*

E nós, legisladores do Parlamento Brasileiro, sensíveis às nossas crianças, conscientes das obrigações do País com as suas crianças (art. 227 da Constituição Federal) e da necessidade de dar prioridade à Primeira Infância, estamos procurando complementar os instrumentos legais – que ousamos chamar de Marco Legal da Primeira Infância – para o melhor cumprimento dos direitos da criança pequena. Esse Marco Legal deve também estabelecer princípios e diretrizes para a

política nacional que sedimente uma infância saudável, cidadã, feliz, desenvolvida e promissora do desenvolvimento do País.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado OSMAR TERRA

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Deputado ELEUSES PAIVA

Deputado RAUL HENRY

Deputada ROSANE FERREIRA

Deputado RUBENS BUENO

Deputado GERALDO RESENDE

Deputado GABRIEL CHALITA

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado MANDETTA

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputada GORETE PEREIRA
(REQ 9825/14)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

~~Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.~~

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.~~

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

.....
Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

.....

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

.....

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

.....

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º A dedução de que trata o **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

.....

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade.

§ 2º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

~~I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;~~

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

~~II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;~~

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias,

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

~~Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.~~

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a~~

~~presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)~~

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

~~§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)~~

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como

acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

~~Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.~~

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharam e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente, se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

~~§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.~~

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

~~Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.~~

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

~~Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.~~

~~Parágrafo único. Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário.~~

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10834/2015